

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

— 1.ª Secção —

PETIÇÃO DE RECURSO. SERVIÇO COMPETENTE PARA RECEBER A PETIÇÃO. ILEGALIDADE DO RECURSO.

(ACÓRDÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 1980)

SUMÁRIO:

I — Só é relevante juridicamente a apresentação da petição de recurso perante a autoridade que praticou o acto impugnado. II — A apresentação da petição perante autoridade diferente, é um mero acto material. III — O recurso só é legalmente interposto desde que a petição dê entrada perante a autoridade recorrida dentro do prazo da sua interposição. IV — A petição tem de ser apresentada no serviço cuja competência integra o dever de receber documentos da espécie de petição de recurso e movimentá-los em ordem a serem levados a despacho da autoridade recorrida.

Recurso n.º 12 848/12 849, em que são recorrente, Gabriel Alves Sampaio Couto e recorrido Ministro da Habitação e Obras Públicas, e de que foi Relator o Dr. António Bernardo Coelho.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

I — 1. Gabriel Alves Sampaio Couto, empreiteiro, residente na freguesia de Mogege, concelho de Vila Nova de Famalicão, interpôs recurso contencioso, perante este Tribunal, do despacho, de 26 de Dezembro de 1978, do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, que indeferiu o seu requerimento de 30 de Novembro de 1978, em que soli-

citava a correcção do lapso de escrita na rubrica «Diversos-demolição e depósitos de matérias obtidas» inserida sob o n.º 5.1.2. casas, dado que o funcionário encarregado de dactilografar a proposta na coluna respectiva aos preços unitários escreveu 55\$00 em vez de 55 000\$00, como constava do manuscrito que lhe havia sido entregue, omitindo, dessa forma, três zeros.

Arguiu o despacho recorrido dos vícios de violação de lei e de desvio de poder.

2. A petição foi apresentada, em 27 de Janeiro de 1979, no Ministério da Habitação e Obras Públicas — Sector de Apoio aos Gabinetes, e remetida à Junta Autónoma das Estradas para informação até 15 de Fevereiro de 1979, por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas de 31 de Janeiro de 1979, onde deu entrada em 1 de Fevereiro de 1979.

O Senhor Presidente da Junta ordenou a remessa da petição ao Senhor Director do Departamento dos Serviços de Construção para informação, em coordenação com assessoria jurídica», em 2 de Fevereiro de 1979.

O Senhor Consultor-Jurídico da Presidência da Junta Autónoma das Estradas emitiu parecer em que se pronunciou pela inexistência do vício de desvio do poder, mas pela existência do vício de violação de lei (art. 249.º do Código Civil) por não correcção do erro material.

O Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, em 13 de Fevereiro de 1979, enviou a petição e o parecer do Consultor jurídico ao Chefe do Gabinete do Ministro da Habitação e Obras Públicas, com a informação de que julgava pertinente a apreciação do recurso pela auditoria do Ministério da Habitação e Obras Públicas «até porque se continua a interpretar que a Junta Autónoma das Estradas procedeu como devia, tomando como base o n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 879, de 19-2-69».

3. Em 14 de Fevereiro de 1979, o Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas proferiu o seguinte despacho: «À auditoria jurídica para informação urgente».

E, em 1 de Março de 1979, foi emitido parecer assinado pelos Senhores Consultor Jurídico e Auditor Jurídico em que se conclui que «V. Ex.ª e Ex.mo Presidente da Junta Autónoma das Estradas, nos recursos respectivos, devem produzir, respectivamente, despacho que dê relevo material ao detectado.

Com a correcção, ou não, do erro de escrita os recursos devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17-6, o que (na hipótese da correcção) não impede que o processo da empreitada prossiga normalmente».

4. O recorrente, além de interpor recurso do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, como vem referido em 1,

interpôs também recurso do despacho, de 21-12-1978, do Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos Acórdãos do qual lhe foi adjudicada a empreitada «E. N. 14 — construção da variante circular em Braga» pelo preço de 43 571 980\$00, com o fundamento de que o mesmo se encontrava eivado do erro de escrita, referido no recurso interposto do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas.

5. Assim, em 3 de Março de 1979, o Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas no recurso que para ele foi interposto exarou o despacho seguinte: «Homologo».

Este recurso foi remetido a este Tribunal e aqui deu entrada em 3 de Março de 1979, sendo distribuído com o n.º 12 848.

6. O recurso interposto do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas foi na mesma data remetido a este Tribunal e aqui deu entrada em 3 de Março de 1979, sendo distribuído com o n.º 12 849.

7. Os dois recursos vieram a ser apensados, ou melhor o recurso n.º 12 849 foi apensado ao recurso n.º 12 848. E,

Por acórdão de 17 de Janeiro de 1980, foi:

a) Julgado extinto o recurso contencioso interposto, do despacho de 21 de Dezembro de 1978, do Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas; e

b) relegado para final o conhecimento da questão prévia que o Ex.mo Magistrado do Ministério Público havia suscitado quanto ao recurso interposto do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, no sentido de que devia ser liminarmente rejeitado por manifesta ilegalidade — artigo 57.º, § 4.º, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo — por o acto recorrido não ter a natureza de acto administrativo definitivo e executório, tratando-se, sim, de um acto preparatório contenciosamente, insindicável.

8. A Autoridade recorrida, neste recurso n.º 12 849, nos termos do artigo 61.º, disse:

a) O recurso é extemporâneo e, conseqüentemente, insusceptível de ser conhecido pelo Tribunal, pois, segundo o recorrente, o acto recorrido foi-lhe comunicado em 14 de Novembro de 1979 (deve ter-se querido escrever 78); porém, o recurso só deu entrada nos serviços desta junta em 4 do corrente mês de Janeiro — muito depois, portanto, de decorridos os trinta dias do prazo para a sua interposição (art. 51.º, n.º 1, do Reg. do S.T.A., conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 256-A/77).

b) O recurso é inadmissível, por isso que respeita a uma alegada revisão de preços em duas empreitadas de obras públicas. Insere-se, assim, no âmbito «da interposição dos contratos administrativos celebrados pelo Estado ou por Instituto Público» (deve ter-se querido escrever interpretação). E como tal verse sobre matéria da competência de outros Tribunais, por força da própria lei, pelo que não é susceptível de recurso contencioso.

c) Por mera cautela, o acto recorrido, conformando-se com o disposto no Decreto-Lei n.º 273-B/75, não está inquinado de violação de lei. E também não está ferido de violação de contrato administrativo, porquanto o recorrente não tendo manifestado, nas suas propostas, a vontade de usar do direito da revisão de preços, colocou-se na situação de não poder vir posteriormente a exigir a ora pretendida revisão, por força do próprio Decreto-Lei n.º 273-B/75, designadamente do disposto nos seus n.º 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 3.º

Assim, o recurso, a ser admitido, não merece provimento, pelo que se sustenta o acto impugnado.

9. Nas alegações, o recorrente respondeu à questão prévia suscitada pelo Ex.mo Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido da sua improcedência, em virtude do acto impugnado ser produtor de «per si» de efeitos jurídicos concretos, designadamente o de o recorrente apenas poder receber a verba de 55\$00 por cada casa que viesse a demolir em execução da empreitada e o de receber pela totalidade dos trabalhos executados a quantia de 43 571 960\$00. Tornou-se assim acto externo e definitivo e assumiu a natureza de executório pela aprovação da autoridade tutelar, o Ministro da Habitação e Obras Públicas, ao proceder à adjudicação ao recorrente pelo preço de 43 571 980 e não pelo preço global constante da lista de preços unitários, que era de 44 615 935\$00.

E, quanto ao fundo, concluiu:

Por se encontrar suficientemente provado a existência de um erro de escrita consistente em o recorrente ter declarado o preço unitário de 55\$00 quando na verdade queria declarar o de 55 000\$00, deve o despacho recorrido ser declarado nulo, por violação do artigo 249.º do Código Civil aplicável subsidiariamente por força do artigo 224.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 10-2-1969, e consequentemente ser reconhecido ao recorrente o direito à rectificação pretendida, corrigindo-se desse modo o montante-global da adjudicação.

Termos em que deve conceder-se provimento ao presente recurso, nos precisos termos conclusivos da alegação apresentada inicialmente.

10. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu o parecer seguinte:

O objecto do recurso está limitado ao acto praticado pelo Presidente da Junta Autónoma de Estradas de 26-12-78 (cfr. Acórdão de fls. 45), que indeferiu o requerimento formulado pelo recorrente em 28-11-78

em que pedia a correcção do preço de adjudicação da empreitada, com fundamento em evidente erro de cálculo.

A seu ver, o acto impugnado é insusceptível de impugnação contenciosa, por se tratar de um mero acto instrumental e como tal o recurso desse acto deveria e deverá ser rejeitado.

Sucede, agora, que tendo o recorrente recorrido também do acto de adjudicação da empreitada com fundamento em que o preço da adjudicação erradamente calculado conduzirá à anulação do acto por vício de violação de lei, viu o acto de adjudicação no que respeita ao preço reformado pela autoridade competente, por forma a ver satisfeita a sua pretensão, o que conduziu a que o recurso do acto de adjudicação fosse julgado extinto (cfr. Acórdão a fls. 48).

Daqui, que se se não entender que o acto sob recurso não é dele susceptível se tenha que concluir-se que a instância se tornou superveniente inútil, levando à extinção do recurso, pois que a utilidade que poderia resultar da eventual procedência deste recurso, já foi conseguida com a reforma do acto de adjudicação, levada a efeito pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II — A matéria de facto relevante para decidir é a seguinte:

A) Mediante concurso público foi adjudicado ao recorrente a execução da obra da Construção da Variante Circular em Braga da E. N. 14 pela quantia de 43 571 980\$00, e autorizada a celebração do respectivo contrato escrito por despacho de 21 de Dezembro de 1978 do Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas, proferido por delegação do Primeiro Ministro;

B) A acta do acto público do concurso referido teve lugar em 21 de Novembro de 1978, verificando-se que a proposta do recorrente para a execução da obra era do valor de quarenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e cinco escudos;

C) Em 28 de Novembro de 1978, o recorrente dirigiu ao Senhor Presidente da Junta Autónoma de Estradas um requerimento que entrou no serviços de Construção em 30 do mesmo mês em que solicita a rectificação do valor referente ao preço unitário da demolição de casas, na Rubrica «Diversos — Demolição e depósito de materiais», no n.º 5.1.2., casas, para 55 000\$00, em virtude de o preço que aí consta de 55\$00, por unidade, ser devido a um lapso dactilográfico. Trata-se, diz, de um erro grosseiro, pois, não é possível executar a demolição de qualquer casa pelo preço unitário que erradamente foi dactilografado;

D) Sobre este requerimento o Senhor Engenheiro Civil Chefe prestou a seguinte informação: «Conforme estipula o n.º 5 do artigo 72.º

do Decreto-Lei n.º 48 871, o valor da proposta é o que resultar da soma dos produtos das quantidades de trabalho constante no mapa de medições pelos preços unitários apresentados, sendo nesse sentido corrigido o preço global apresentado pelo empreiteiro.

Nestas condições julgo que o pedido do empreiteiro não pode ser atendido». Datada de 14-12-78.

E sobre esta informação recaíram dois pareceres de concordância, o último dos quais, datado de 15-12-78, do Senhor Engenheiro Director dos Serviços;

E) Em 26 de Dezembro de 1978 foi proferido despacho pelo Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, nos termos seguintes: «Indeferido, nos termos da informação»;

F) Pelo ofício n.º 2226-LT. 14/P.O.9 BRG., de 28 de Dezembro de 1978, foi comunicado ao recorrente: Relativamente ao requerimento de 28-11-1978, que por despacho da Presidência da Junta, de 26-12-1978, foi o mesmo indeferido tendo em vista o que dispõe o n.º 5 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 12-9-1969.

Este ofício foi recebido pelo recorrente em 29-12-1978;

G) Em 27 de Janeiro de 1979, o recorrente apresentou no Ministério da Habitação e Obras Públicas, sector de Apoio aos Gabinetes, a petição pela qual interpôs o presente recurso contencioso do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas, de 26 de Dezembro de 1978, acima transcrito;

H) Em 31 de Janeiro de 1979, o Senhor Ministro da Habitação e Obras Públicas proferiu o despacho seguinte: «À Junta Autónoma das Estradas para informação até 15 de Fevereiro de 79», na referida petição;

I) Em 1-2-1979, a petição deu entrada no Secretariado da Presidência da Junta Autónoma das Estradas.

III — Apurada a matéria de facto, importa apreciar as questões a resolver, tendo em vista, como diz o Ex.mo Magistrado do Ministério Público, que o objecto do recurso está, agora, limitado ao despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas proferido em 26-12-1978 que indeferiu o requerimento, apresentado pelo recorrente em 28-11-1978, em que pediu a rectificação do preço unitário da demolição de casas, indicado na sua proposta para 55 000\$00, com base em que por lapso dactilográfico foi escrito o preço de 55\$000 por unidade, em vez de 55 000\$00, o que se torna evidente por não ser possível executar a demolição de qualquer casa pelo preço unitário de 55\$00.

I. A Autoridade recorrida sustentou o despacho impugnado, começando por afirmar:

«O recorrente interpõe o recurso, ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, de um acto que lhe foi comunicado, como ele próprio afirma, em 14 de Novembro de 1979.

O recurso, porém, só deu entrada nos Serviços desta Junta em 4 do corrente mês de Janeiro — muito depois, portanto, decorridos os trinta dias do prazo para a sua interposição (art. 51.º, n.º 1, do Regulamento do S.T.A. conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 256-A/77).

E, assim, extemporâneo o recurso e, conseqüentemente, insusceptível de ser conhecido por esse Supremo Tribunal».

Nem o Ex.mo Magistrado do Ministério Púbjico nem o Recorrente se referem a esta questão suscitada pela Autoridade recorrida, traduzida na extemporaneidade do recurso, cujo conhecimento precede logicamente o das restantes questões levantadas, prejudicando o respectivo conhecimento.

E, conhecendo:

Há lapso manifesto na indicação das datas, pois, ao recorrente foi dado conhecimento do acto impugnado pelo ofício de 28 de Dezembro de 1978, por ele recebido, no dia 29 imediato e o recurso deu entrada nos Serviços da Junta em 1 de Fevereiro de 1979, e não, como diz a Autoridade recorrida, nas datas de, respectivamente, 14 de Novembro de 1979 e 4 de Janeiro de 1980.

O lapso, porém, não impede que se conheça da questão suscitada, reportando as datas exactas.

A questão a apreciar é a seguinte:

Ao recorrente foi dado conhecimento do despacho do Senhor Presidente da Junta Autónoma das Estradas em 29 de Dezembro de 1978, tomando ele conhecimento oficial da decisão nesta data de 29 de Dezembro de 1978.

E veio impugná-la contenciosamente, mediante recurso directo de anulação, apresentado a petição inicial em 27 de Janeiro de 1979, isto é, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data em que tomou conhecimento da decisão de que recorreu, no Sector de Apoio aos Gabinetes, no Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Daqui a petição foi remetida para o Secretariado da Presidência da Junta Autónoma das Estradas, onde deu entrada em 1 de Fevereiro de 1979.

Fixados os factos, há que determinar as conseqüências jurídicas deles decorrentes.

Dispõe o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, que: «Os actos administrativos definitivos e executórios estão sujeitos a recurso contencioso, a interpor mediante petição dirigida ao

Tribunal competente e apresentada perante a autoridade que os haja praticado.»

Quer dizer, só a apresentação da petição de recurso perante a autoridade que praticou o acto recorrido tem relevo jurídico; a apresentação perante autoridade diferente é um mero acto material, sem aquele relevo.

Nestes termos, o recurso só é legalmente interposto quando a petição dê entrada «perante a autoridade recorrida» dentro do prazo da sua interposição.

Ora, o legislador ao determinar a entrega da petição perante a autoridade recorrida quis significar que a petição terá de ser apresentada no serviço cuja competência integra o dever de receber documentos de espécie da petição de recurso e movimentá-los em ordem a serem levados a despacho da autoridade recorrida, como justificadamente decidiu Acórdão desta Secção de 8 de Maio de 1980, no recurso n.º 14 251.

No caso *sub judice* a petição foi apresentada no Sector de Apoio aos Gabinetes do Ministério da Habitação e Obras Públicas, departamento que não é referido no Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, que introduziu na orgânica do Ministério as últimas alterações impostas pela experiência dos Serviços. No entanto, a própria designação de «Sector de Apoio aos Gabinetes» não deixa dúvidas sobre a sua natural vocação. Com efeito, como é sabido, só os Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado, ou seja, os membros do Governo, possuem Gabinete.

A Entidade Recorrida é o Presidente da Junta Autónoma das Estradas, que é um instituto público ou serviço personalizado do Estado.

A petição só deu entrada no Secretariado da Presidência da Junta em 1 de Fevereiro de 1979. O prazo para recorrer — trinta dias, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo — conta-se do conhecimento oficial da decisão, portanto, de 29 de Dezembro de 1978, uma vez que o acto recorrido não era de publicação obrigatória (alínea b), 1), do artigo 52.º do mesmo Regulamento).

Certo como é que o Sector de Apoio aos Gabinetes do Ministério da Habitação e Obras Públicas não tem o dever de receber as petições de recursos de actos praticados pelo Presidente da Junta Autónoma das Estradas, temos de concluir que em 1 de Fevereiro de 1979 o prazo para recorrer estava esgotado. Com efeito, como o dia 29 de Janeiro de 1979 caiu em domingo, o último dia do prazo para recorrer era o de 29 de Janeiro de 1979.

E estando esgotado o prazo para recorrer, tem de concluir-se também que foi ilegal a interposição do recurso, visto que a apresentação da petição perante autoridade diferente da recorrida é um mero acto material, sem relevo jurídico, e a petição não deu entrada perante a autoridade recorrida dentro do prazo da sua interposição — cfr. neste sentido o Acórdão citado de 8 de Maio de 1980, que seguimos de perto.

A ilegalidade da interposição do recurso é de conhecimento officioso do Tribunal, sendo certo que, no caso em apreciação, apenas se faz uma

diferente qualificação dos factos relativamente à questão suscitada pela Autoridade recorrida no sentido da rejeição do recurso.

IV — Em conclusão:

De harmonia com o que se deixa exposto, que exclue a apreciação das restantes questões suscitadas,

Acordam em rejeitar o recurso por ilegalidade da sua interposição.

Custas pelo recorrente, fixando-se o imposto de justiça e a procuradoria, respectivamente, em 5 000\$00 e 3 000\$00.

Lisboa, 6 de Outubro de 1980.

António Bernardo Coelho — José Neto do Amaral e Pereira da Silva — Luciano dos Santos Patrão. Fui presente, *Acácio Dimas de Lacerda.*

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. José Osvaldo Gomes

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, a petição do recurso contencioso deverá ser dirigida ao tribunal competente e apresentada perante a autoridade que haja praticado o acto administrativo definitivo e executório impugnado.

Interpretando com excessivo rigor este normativo, o S.T.A. vem defendendo que cabe ao recorrente identificar correctamente a autoridade que praticou o acto recorrido e apresentar a petição perante a mesma (v. Acórdão de 17 de Janeiro de 1980 in *Acs. Dout.* n.º 219/312).

Nesta linha, tem decidido, além do mais, o seguinte:

- O recurso contencioso tem de ser interposto com a apresentação da petição perante a autoridade recorrida, sendo irrelevante para o efeito a entrega desta em qualquer serviço ou estabelecimento (v. Acórdão de 26 de Outubro de 1978, in *Bol. Min. Just.* n.º 282/231);
- É irrelevante a entrega da petição do recurso em qualquer serviço ou estabelecimento diverso da autoridade recorrida (v. Acórdão de 2 de Novembro de 1978, in *Acs. Dout.* 206/192);

- O recurso contencioso deve ser interposto mediante apresentação da respectiva petição perante a autoridade recorrida, ou seja nos serviços directamente ligados ao autor do acto impugnado (v. Ac. de 21/12/978, in *Acs. Dout.* 209/572 e de 8/3/979, in *Acs. Dout.* 212-213/725);
- Não tem qualquer relevância a apresentação da petição do recurso perante outra entidade diferente da que haja praticado o acto impugnado, ou mesmo no Tribunal (v. Acórdãos de 22 de Fevereiro de 1979 e de 31 de Janeiro de 1980 in *Acs. Dout.* n.º 212-213/712 e 220/456, respectivamente);
- Não vale a apresentação da petição no 7.º Bairro Fiscal de Lisboa se o recurso era de decisão do Secretário de Estado do Orçamento (v. Acórdão de 2 de Novembro de 1979 in *Acs. Dout.* 217/36);
- É irrelevante a apresentação da petição no Hospital Distrital de Vila Franca de Xira se o recurso era de despacho do Secretário de Estado da Saúde (v. Ac. do S.T.A. de 13/2/980, in *Acs. Dout.* 228/1455);
- A petição do recurso contencioso, interposto de acto de membro do governo, deve ser normalmente entregue no respectivo gabinete (v. Ac. de 20/3/980 in *Acs. Dout.* 227/1248)-
- A apresentação do recurso perante autoridade diferente da que praticou o acto impugnado é um mero acto material (v. *Acs.* de 21/10/980 e de 9/10/980 in *Acs. Dout.* 229/31 e 230/158, respectivamente).

O rigor de tais conclusões tem levado algumas vezes a afirmar-se que a expressão do preceito em causa — «petição... apresentada perante autoridade que os haja praticado» — significa manifestamente *nos serviços directa e imediatamente ligados ao autor do acto impugnado*, já que não é praticamente viável

nem possível a entrega directa e pessoal a esse mesmo autor, pelo menos na generalidade dos casos (v. Ac. de 21/12/978, citado), ou ainda «o que a lei indubitavelmente exige, na sua letra e no seu espírito, é que a petição dê entrada em serviço vinculado à autoridade recorrida em termos de tal serviço ter obrigação de apresentar aquela peça processual imediatamente à mencionada autoridade» (v. Ac. de 20/3/980).

Registe-se ainda que o Supremo Tribunal Administrativo já decidiu que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve considerar-se que a petição foi bem apresentada no Centro de Informação de Relações Públicas do MEIC, se este recebe de facto e habitualmente os documentos dirigidos ao Ministério, encaminhando-os depois para os departamentos respectivos (v. Ac. de 22/2/979, Rec. n.º 11 093).

2. Nesta matéria parece-nos possível traçar algumas linhas de orientação impostas pelo princípio da boa fé:

- Sempre que haja um órgão ou serviço a quem incumba a recepção dos recursos — serviços de relações públicas, serviços de apoio, etc. — a petição deve ser nele apresentada;
- A petição poderá ser entregue perante o órgão que procedeu à notificação da decisão recorrida ou que esteja vinculado à autoridade recorrida.

O princípio de boa fé impõe também que, no caso de a petição de recurso ser recebida por um órgão administrativo incompetente que o remeteu ao tribunal, o recurso prossiga, podendo a entidade recorrida usar das faculdades consignadas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º citado a partir da data em que o processo lhe fosse remetido ou mesmo durante o prazo da contestação. Na verdade, constituindo a suspensão da executoriedade e a revogação do acto meras faculdades da entidade recorrida, não se compreende a rejeição do recurso em tais casos.

No caso de a petição ser indevidamente recebida pelo Tribunal, somos de parecer que o processo deverá ser enviado à entidade competente, começando a correr, a partir da notificação, os prazos fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º citado.

3. Dado que nos encontramos em sede de pré-processo contencioso, *Vorverfahren* para usarmos a expressão alemã, somos de parecer que a questão tem de ser resolvida pelo recurso às normas processuais respectivas, que aliás, o S.T.A. tem considerado aplicáveis no que respeita ao prazo para apresentação no tribunal competente do duplicado da petição, nos casos em que foi requerida a suspensão da executoriedade do acto impugnado.

Deste modo, se a petição do recurso for apresentada perante autoridade diversa da que praticou o acto, deve ser recusada.

Mas se tal não acontecer estaremos perante um caso de incompetência relativa ou, quando muito, de incompetência absoluta.

Na primeira hipótese teria de verificar-se *translatio iudicii*, *ex vi* do artigo 493.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Na segunda, haveria lugar à absolvição da instância e, consequentemente, o recurso seria tempestivo se a nova petição for apresentada perante autoridade competente dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou absolvição da instância, *ex vi* do n.º 2 do artigo 289.º do citado Código.

A rejeição liminar do recurso com base no disposto no § 4.º do artigo 57.º do Regulamento do S.T.A. parece-nos solução rigorista e violadora do princípio da boa fé e da defesa dos interesses dos administrados, consagrado no Decreto-Lei n.º 256-A/77,

Com efeito, no caso de o processo ser intentado nos tribunais comuns, haveria incompetência absoluta, com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 289.º do Código de Processo Civil.

Dado que a apresentação do recurso perante uma entidade diversa da que praticou o acto recorrido ou no tribunal administrativo não nos parecer mais censurável, pronunciamos pela necessidade de uniformizar as soluções neste domínio,

4. Relativamente ao processo administrativo gracioso escreveu lucidamente o Prof. MARCELLO CAETANO:

«O requerimento deve ser entregue em repartição dependente da autoridade a quem for endereçado ou então numa repartição de administração local comum: em rigor, os governos civis e as secretarias das câmaras deviam receber e dar o destino competente aos requerimentos endereçados a serviços que não estivessem especialmente representados na sede do distrito ou do concelho.

A comodidade do público deve ser uma das preocupações fundamentais de toda a orgânica e da mecânica administrativas».

E o ilustre administrativista acrescentava:

«Nalguns regulamentos admite-se, de preferência, ao encaminhamento dos requerimentos através das repartições de expediente dos magistrados administrativos, que as petições sejam remetidas aos serviços pelo correio. Na verdade, não há inconveniente nenhum nessa prática, desde que o requerente tenha o cuidado de fazer o envio sob registo e com aviso de recepção» (v. *Manual de Direito Administrativo*, 8.^a ed., tomo II, págs. 1200-1201).

No projecto do Código de Processo Administrativo Gracioso, estabelece-se a regra geral de que os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos (v. art. 130.^o).

Permite-se no entanto que os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais sejam apresentados nos serviços dos respectivos

órgãos locais ou, na sua falta, na secretaria do governo civil ou da câmara municipal, quando os interessados residam na área da competência desta ou nela se encontrem (v. art. 131.º, n.ºs 1 e 2).

No caso de os interessados residirem ou encontrarem-se fora do país, os requerimentos podem ser apresentados nos serviços das representações diplomáticas ou consulares respectivas (v. art. 132.º),

Anote-se ainda que, salvo disposição em contrário, os requerimentos dirigidos aos órgãos administrativos podem ser remetidos pelo correio, em conformidade com o disposto no artigo 134.º

No tocante à incompetência do órgão perante o qual o requerimento foi apresentado, propõe o artigo 44.º:

- «1. Se o órgão administrativo se julgar incompetente para a resolução de determinada pretensão deve fazer a respectiva declaração no processo e remetê-lo ao órgão que considere competente, dando imediato conhecimento do facto aos interessados.
2. Se a pretensão se encontrar sujeita a um prazo de caducidade, considera-se formulada tempestivamente se foi apresentada dentro do prazo ao órgão incompetente desde que este faça parte da mesma pessoa colectiva ou, no caso do Estado, do mesmo Ministério a que pertence o órgão competente,
3. Se houver dúvidas sobre o órgão competente para conhecer da questão ou se a competência pertencer aos tribunais, o órgão chamado em primeiro lugar a decidir limitar-se-á a fazer a respectiva declaração no processo, juntamente com a da sua incompetência, notificando a decisão aos interessados.
4. O disposto no número anterior não prejudica a remessa, às entidades competentes para a respectiva instrução, das denúncias relativas a infracções penais».

Creemos que os princípios referidos poderão ser aplicados à entrega da petição do recurso contencioso, sem grandes inconvenientes.

5. Os inconvenientes resultantes da aplicação do normativo em análise têm sido vários e daí que, no projecto do Decreto-Lei preambular do Código de Processo Administrativo Gracioso, se proponha a revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, passando as petições de recurso contencioso a ser directamente entregues no tribunal competente.

A ideia que presidiu a este preceito legal parece-nos de aproveitar, pois a autoridade recorrida poderá, melhor informada, rever a sua posição, evitando-se o prosseguimento do recurso, com as graves consequências resultantes da sua morosidade.

Anote-se que, em Espanha, o recurso de reposição visa os mesmos fins e embora certos sectores da doutrina o considerem uma maneira de perder tempo, vem-se reconhecendo utilidade prática, pois ele cumpre uma função análoga à da conciliação prévia.

Além disso, os inconvenientes apontados poderiam ser facilmente superados, se, conforme já propusemos, a revisão dos actos pelas entidades que os praticaram ocorresse numa fase plenamente jurisdicional.

Apresentada a petição de recurso perante o tribunal competente, a entidade recorrida seria notificada para suspender a executoriedade, manter ou revogar o despacho recorrido num determinado prazo, findo o qual começaria a decorrer o prazo para a contestação.